



PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028082-56.2026.4.03.6100
AUTOR: JOSEPHINA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234 ADVOGADO do(a) AUTOR:
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754-A ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO
DEL NERO TODESCAN - SP392530
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **Josephina III Fundo de Investimento em Participações** em face da **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, com o objetivo de desconstituir a decisão proferida pelo Colegiado da Autarquia em 25/08/2026, no Processo Administrativo CVM nº 19957.003474/2025-07.

A decisão administrativa reconheceu a incidência da oferta pública de aquisição de ações prevista no art. 39 do Estatuto Social da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., fixou como fato gerador a reorganização societária ocorrida em 04/11/2024, determinou a adoção de providências para implementação da oferta, estabeleceu prazo máximo de 60 dias, indicou critérios para definição do preço e dos beneficiários e advertiu quanto à possibilidade de aplicação de multa cominatória (ID 603474287).

Na petição inicial, a autora sustenta, em síntese, a incompetência da CVM para impor a execução específica de obrigação fundada exclusivamente em cláusula estatutária, a usurpação da competência arbitral, a extrapolação do objeto do processo administrativo, a violação ao contraditório e à ampla defesa, a ausência de participação da Centaurus Capital LP, a deficiência de fundamentação e a inexecutabilidade do comando administrativo (ID 603474253).

Em 14/10/2026, a autora requereu tutela provisória de urgência para suspender a decisão administrativa e impedir que dela fossem extraídos efeitos, inclusive a exigência de realização da OPA, a fluência do prazo de 60 dias, a adoção de medidas coercitivas e a aplicação ou cobrança de multa cominatória (ID 609282472).

A parte autora também informou que a decisão administrativa alcançou a Centaurus Capital LP, requerendo a reconsideração da determinação de inclusão da referida sociedade no polo ativo como litisconsorte necessária. Subsidiariamente, apresentou sua qualificação e endereço para eventual



citação, reiterando o pedido de apreciação urgente da tutela antes do encerramento do prazo administrativo (ID 613706800).

A decisão de 15/10/2026 determinou a emenda da inicial para inclusão da Centaurus no polo ativo ou apresentação de sua qualificação e endereço para posterior citação, além de determinar a manifestação da autora sobre o pedido de intervenção formulado pela ABRAICC (ID 611256541).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

1. Possibilidade de apreciação imediata da tutela

A determinação anterior de integração da Centaurus ao processo teve por fundamento a necessidade de assegurar que eventual provimento judicial não fosse proferido sem a participação de sujeito diretamente alcançado pela decisão administrativa.

Essa determinação permanece válida e deverá ser cumprida. Todavia, a necessidade de integração da Centaurus à relação processual não impede, em caráter absolutamente excepcional, a apreciação imediata de medida provisória destinada a proteger a esfera jurídica própria da autora, desde que o provimento seja delimitado de modo a não produzir, neste momento, decisão definitiva ou prejuízo processual à referida sociedade.

A urgência é concreta. O prazo de 60 dias fixado pela CVM tem término indicado para 24/10/2026. Além disso, foram convocadas assembleias da Oncoclínicas para 03/11/2026 e 06/11/2026, com possíveis repercussões sobre o exercício dos direitos relacionados à participação do Josephina III (ID 609282472).

A apreciação posterior do pedido, depois de expirado o prazo administrativo ou de consumadas as medidas dele decorrentes, poderá comprometer a utilidade do provimento jurisdicional.

A hipótese, portanto, autoriza o exame do pedido antes da integração definitiva da Centaurus, sem prejuízo de sua posterior citação e manifestação.

2. Probabilidade do direito

O art. 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a probabilidade do direito decorre, inicialmente, de questões processuais e formais relevantes, cujo exame não exige, neste momento, conclusão definitiva sobre a incidência material da OPA.

A decisão colegiada da CVM reconheceu a ocorrência do fato gerador em 04/11/2024, afastou as exceções previstas nos §§ 7º e 8º do art. 39 do Estatuto Social e determinou a implementação da OPA, com atualização do preço pela taxa Selic, definição dos beneficiários e adoção de providências pela área técnica (ID 603474287).

A documentação revela, contudo, que há controvérsia relevante acerca:

- da natureza do processo administrativo originário;
- dos limites da atuação da CVM em relação a obrigação fundada em cláusula estatutária;



- da extensão da competência administrativa para determinar a execução específica da OPA;
- da possibilidade de aplicação de multa cominatória para compelir o cumprimento da obrigação;
- da participação efetiva da Centaurus no procedimento administrativo;
- da definição dos sujeitos obrigados;
- do preço, dos beneficiários, do marco temporal e das providências necessárias à implementação da oferta;
- da existência de comando administrativo suficientemente certo, determinado e exequível.

A decisão administrativa, conforme se extrai da ata e dos documentos juntados, alcançou não apenas o Josephina III, titular direto das ações, mas também a Centaurus Capital LP, apontada como integrante da posição de “Adquirente”. Entretanto, a autora afirma que a Centaurus não foi formalmente intimada nem participou do processo administrativo, circunstância que, se confirmada, poderá repercutir na validade e na eficácia do ato em relação a ela.

Também merece consideração, em juízo preliminar, a alegação de que os votos que compuseram a decisão administrativa em questão apresentariam divergências quanto aos sujeitos obrigados, ao universo de beneficiários, ao critério de atualização do preço e às providências necessárias para o cumprimento da oferta.

De fato, a leitura de tais votos indicam a existência de diversos pontos de divergência entre eles, sendo que a ata final não soluciona tais questões.

De outra parte, a controvérsia acerca da incidência, interpretação e exigibilidade da obrigação prevista no art. 39 do Estatuto Social da Oncoclínicas está submetida à cláusula compromissória prevista no art. 36 do próprio Estatuto, que estabelece a arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado para dirimir conflitos relacionados à condição de acionista, ao Estatuto Social e às normas aplicáveis ao mercado de capitais (ID 603474256). A existência dessa convenção é reforçada pela instauração do Procedimento Arbitral CAM nº 332/26, por meio do qual se busca justamente definir se a reorganização societária gerou a obrigação de realização da OPA e se incidem as exceções estatutárias pertinentes (ID 609282477) (ID 609282472). Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, as questões eminentemente societárias e patrimoniais entre os sujeitos vinculados ao Estatuto devem ser submetidas ao juízo arbitral convencionado.

Não se afirma, neste momento, que tais alegações sejam definitivamente procedentes. O que se reconhece é que elas revelam controvérsia jurídica e administrativa relevante, suficiente para afastar, em cognição sumária, a exigibilidade imediata de medidas de elevado impacto patrimonial antes da plena formação do contraditório judicial.

A probabilidade do direito, portanto, decorre da plausibilidade das alegações de possível:

- extrapolação dos limites objetivos do procedimento administrativo;
- violação ao contraditório e à ampla defesa;
- ausência de participação de sujeito diretamente alcançado pelo ato;
- insuficiência ou contradição do comando administrativo;
- inadequação da multa cominatória como meio de execução da obrigação discutida.



3. Perigo de dano e risco ao resultado útil

O perigo de dano também está configurado.

A manutenção imediata da eficácia da decisão administrativa poderá obrigar a autora, em prazo extremamente reduzido, a praticar atos de estruturação de uma oferta de elevado valor econômico, inclusive contratação de intermediário, instituição garantidora, elaboração de edital, apresentação de pedido de registro e prestação de garantias.

A própria parte autora estima que a operação poderá alcançar valor superior a R\$ 14 bilhões, embora o montante definitivo dependa dos critérios estatutários e regulamentares aplicáveis (ID 609282472).

A prática desses atos poderá gerar consequências de difícil reversão caso, ao final, se reconheça:

- a incompetência da CVM para impor a obrigação;
- a nulidade do processo administrativo;
- a invalidade da multa;
- a ausência de responsabilidade do Josephina III;
- a inexequibilidade dos parâmetros definidos pela Autarquia.

O perigo também decorre da possibilidade de adoção de atos de fiscalização ou cobrança coercitiva pela CVM, inclusive a instauração de procedimento de apuração de descumprimento e a aplicação ou exigência da multa anunciada.

Há, ainda, risco de comprometimento do resultado útil do processo em razão das assembleias convocadas para 03/11/2026 e 06/11/2026, especialmente porque a primeira tem por objeto a suspensão do direito de voto do Josephina III em razão do alegado inadimplemento da OPA (ID 609282474).

4. Reversibilidade da medida e proporcionalidade

A medida ora concedida é reversível.

Não se determina, neste momento, a anulação da decisão administrativa, tampouco se declara a inexigibilidade definitiva da OPA. Apenas se suspende provisoriamente, em relação ao Josephina III e até ulterior deliberação, a eficácia coercitiva do ato administrativo, preservando-se o estado de fato e de direito enquanto se aperfeiçoa o contraditório.

A suspensão temporária evita que a autora seja compelida a realizar atos potencialmente irreversíveis antes da análise judicial da validade do ato, sem impedir que, caso a tutela seja revogada ou a ação seja julgada improcedente, a CVM retome as providências administrativas cabíveis, observados os marcos que vierem a ser judicialmente definidos.

A medida também é proporcional porque não resolve o mérito da controvérsia, não impede a CVM de prestar informações, não invalida a decisão administrativa e não interfere, por ora, na autonomia decisória da companhia ou na competência da assembleia geral para deliberar sobre matérias societárias que não sejam objeto direto desta ordem.

5. Limites subjetivos da tutela



A tutela deve ser delimitada à esfera jurídica do Josephina III, que é a parte autora e titular direta das ações relacionadas ao fato gerador reconhecido pela CVM.

A presente decisão não examina definitivamente a situação jurídica da Centaurus Capital LP, não declara a nulidade do ato administrativo em relação a ela e não impede sua posterior manifestação no processo.

A Centaurus deverá ser integrada à relação processual na forma determinada na decisão de 15/10/2026, com oportunidade de declarar se pretende ingressar no polo ativo e, em qualquer hipótese, de manifestar-se sobre a demanda e sobre a tutela deferida.

A limitação subjetiva é necessária porque a Centaurus ainda não participou plenamente da relação processual judicial. A tutela ora concedida não poderá ser interpretada como decisão definitiva sobre seus direitos, deveres ou responsabilidade.

Também não se determina, por esta decisão dirigida à CVM, a suspensão automática de atos societários praticados pela Oncoclínicas ou pela assembleia geral. Eventual pedido específico de suspensão desses atos deverá ser formulado e examinado em decisão própria, com a participação dos sujeitos diretamente envolvidos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para:

1. **suspender, provisoriamente, em relação ao Josephina III Fundo de Investimento em Participações, a exigibilidade coercitiva da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários em 25/08/2026**, no Processo Administrativo CVM nº 19957.003474/2025-07;

1. determinar que a Comissão de Valores Mobiliários **se abstenha, até ulterior deliberação deste Juízo, de exigir coercitivamente do Josephina III:**

- a) a realização ou o lançamento da OPA prevista no art. 39 do Estatuto Social da Oncoclínicas;
- b) o cumprimento do prazo de 60 dias indicado na decisão administrativa;
- c) a contratação de instituição intermediária ou garantidora;
- d) o protocolo de pedido de registro, edital ou demais documentos destinados à implementação compulsória da oferta;
- e) o cumprimento de marcos intermediários fixados com fundamento exclusivo na decisão administrativa impugnada;
- f) o pagamento ou a prestação de garantia relacionada à multa cominatória mencionada no ato administrativo;

1. determinar que a CVM **se abstenha de aplicar, cobrar ou executar multa cominatória contra o Josephina III** com fundamento no alegado descumprimento da decisão administrativa de 25/08/2026, até ulterior deliberação deste Juízo;

1. esclarecer que a presente tutela:

- a) não importa declaração definitiva de nulidade da decisão administrativa;



b) não resolve, em caráter exauriente, a controvérsia sobre a incidência da OPA;

c) não prejudica a análise da situação jurídica da Centaurus Capital LP;

d) não impede a CVM de prestar informações, preservar documentos, praticar atos internos não coercitivos ou adotar providências compatíveis com esta decisão;

e) não suspende, por si só, atos societários da Oncoclínicas nem deliberações de sua assembleia geral, matérias que dependerão de requerimento próprio e de decisão específica, se necessário;

Determino, no mais, seja realizada a citação da Centaurus Capital LP por meio de carta rogatória, no endereço fornecido em ID 613706800, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a posição processual que deseja ocupar no presente processo, bem como sobre a tutela antecipada ora concedida e sobre o pedido de habilitação apresentado pela Associação Brasileira de Investimento, Crédito e Consumo (ABRAICC) em ID 611189419. **Com o objetivo de garantir celeridade para o processo, caso a parte autora apresente endereço eletrônico da Centaurus, autorizo que seja efetuada tentativa de citação por tal via, mas apenas para que se busque obter o comparecimento espontâneo desta parte no processo, o que supriria a citação por carta rogatória.**

Cite-se a ré para apresentar resposta e, também, manifestação sobre o pedido de habilitação da Associação Brasileira de Investimento, Crédito e Consumo (ABRAICC), no prazo legal.

Intime-se, com urgência, a Comissão de Valores Mobiliários, para ciência e cumprimento desta decisão.

A intimação da CVM para cumprimento da tutela de urgência deverá ser realizada por oficial de justiça em regime de plantão, haja vista a proximidade do prazo determinado pela CVM (24/10/2026).

As demais determinações desta decisão poderão ser cumpridas no expediente regular.

A presente decisão deverá ser cumprida imediatamente, servindo a cópia assinada eletronicamente como ofício, se necessário.

Intimem-se.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
Juiz Federal

